

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

***SHARENTING E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA: LIMITES DA  
SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS***

**CAMILA DO COUTO MAIA**

**LAVRAS-MG**  
**2026**

**CAMILA DO COUTO MAIA**

***SHARENTING E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA: LIMITES DA  
SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS***

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências da disciplina Trabalho de Conclusão  
de Curso, curso de graduação em Direito.

**PROFESSOR (A)**

Prof<sup>a</sup>. Me. Thainá P. Pádua

**LAVRAS-MG  
2026**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M217s      Maia, Camila do Couto.  
              Sharenting e a proteção integral da criança: limites da  
              superexposição nas redes sociais / Camila do Couto Maia.  
              – Lavras: Unilavras, 2026.

              25f.

              Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,  
              Lavras, 2026.

              Orientador: Prof.<sup>a</sup> Thainá Penha Pádua.

              1. Sharenting. 2. Direitos da personalidade. 3. Proteção  
              integral. 4. Responsabilidade civil. I. Pádua, Thainá Penha.  
              (Orient.). II. Título.

**CAMILA DO COUTO MAIA**

***SHARENTING E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA: LIMITES DA  
SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS***

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências da disciplina Trabalho de Conclusão  
de Curso, curso de graduação em Direito.

**Aprovado em 27/05/2026**

**MEMBROS DA BANCA**

---

Erika Tayer Lasmar  
UNILAVRAS

---

Thainá P. Pádua  
UNILAVRAS

---

Bruno Rodrigues Terra

**LAVRAS-MG  
2026**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1	Objetivo Específico .....	9
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>11</b>
3.1	Sociedade digital e o fenômeno do <i>sharenting</i> .....	11
3.1.1	Cultura do compartilhamento e exposição nas redes sociais .....	11
3.1.2	Conceito, origem e características do <i>sharenting</i> .....	12
3.2	Direitos da personalidade da criança e do adolescente .....	13
3.2.1	Direito à imagem, privacidade e intimidade .....	13
3.2.2	Dignidade da pessoa humana e identidade digital .....	14
3.3	Proteção integral e o melhor interesse da criança .....	15
3.3.1	Fundamentos constitucionais (art. 227 da CF/88) .....	15
3.3.2	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....	16
3.4	Poder familiar e limites no ambiente digital .....	17
3.4.1	Poder familiar e dever de proteção .....	17
3.4.2	Conflitos entre autoridade parental e direitos da criança .....	18
3.5	Responsabilidade civil e proteção jurídica no <i>sharenting</i> .....	19
3.5.1	Pressupostos da responsabilidade civil .....	19
3.5.2	Dano moral digital e violação de direitos da personalidade .....	20
3.5.3	Aplicação da LGPD e do Marco Civil da Internet .....	20
3.5.4	Lacunas legislativas e desafios regulatórios .....	21
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>23</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>25</b>

## **SHARENTING E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA: LIMITES DA SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS**

Camila do Couto Maia  
camiladocoutomaia@gmail.com

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa a prática do sharenting à luz do Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente, com foco na delimitação de seus limites jurídicos frente ao princípio da proteção integral. O fenômeno, caracterizado pelo compartilhamento de informações, imagens e vídeos de crianças por seus pais ou responsáveis nas redes sociais, insere-se no contexto da sociedade digital e da cultura do compartilhamento, levantando relevantes questões jurídicas quanto à proteção dos direitos da personalidade dos menores. A pesquisa tem como objetivo examinar em que medida a superexposição de crianças por seus pais ou responsáveis nas redes sociais pode configurar abuso do poder familiar e ensejar responsabilização civil à luz da proteção integral, da LGPD e do ECA Digital. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei nº 15.211/2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Os resultados indicam que, embora o ordenamento jurídico ofereça mecanismos relevantes de proteção, ampliados pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025), ainda persistem desafios quanto à definição de critérios objetivos para responsabilização dos pais pela superexposição dos filhos nas redes sociais. Conclui-se que a prática não é ilícita em si, mas pode configurar abuso de direito e ensejar responsabilização civil quando violar os direitos fundamentais da criança, especialmente sua imagem, privacidade e dignidade, devendo ser sempre orientada pelo princípio do melhor interesse do menor.

**Palavras-chave:** *sharenting*; direitos da personalidade; proteção integral; criança e adolescente; responsabilidade civil; direito digital.

## ABSTRACT

This study analyzes the practice of sharenting from the perspective of Civil Law and Child and Adolescent Law, focusing on the delimitation of its legal limits in light of the principle of integral protection. The phenomenon, characterized by the sharing of children's information, images, and videos by their parents or guardians on social media, is part of the context of the digital society and the culture of sharing, raising relevant legal issues regarding the protection of minors' personality rights. The research aims to examine to what extent the overexposure of children by their parents or guardians on social media may constitute an abuse of parental authority and give rise to civil liability in light of integral protection, the General Data Protection Law, and the Digital Statute for Children and Adolescents. To this end, a qualitative, exploratory, and descriptive approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Civil Code, the Internet Civil Framework, the General Data Protection Law and Law No. 15.211/2025, which established the Digital Statute for Children and Adolescents, as well as relevant case law. The results indicate that, although the legal system provides important protection mechanisms, recently expanded by the Digital Statute for Children and Adolescents (Law No. 15.211/2025), challenges remain regarding the definition of objective criteria for holding parents accountable for the excessive exposure of their children on social media. It is concluded that the practice is not unlawful per se, but may constitute an abuse of rights and give rise to civil liability when it violates the fundamental rights of the child, especially their image, privacy, and dignity, and must always be guided by the principle of the best interests of the child.

**Keywords:** *sharenting; personality rights; integral protection; child and adolescent; civil liability; digital law.*

## 1 INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das redes sociais digitais nas últimas décadas tem promovido profundas transformações nas dinâmicas sociais e familiares, ampliando a exposição da vida privada em ambientes virtuais. Nesse contexto, práticas cotidianas passaram a ser amplamente compartilhadas, inclusive aquelas relacionadas à vida de crianças e adolescentes. Entre essas práticas, destaca-se o fenômeno denominado *sharenting*, expressão derivada da junção dos termos *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), que se refere à divulgação, por pais ou responsáveis, de informações, imagens e vídeos de seus filhos em plataformas digitais. Segundo Steinberg, o *sharenting* corresponde ao “compartilhamento de informações sobre crianças por seus pais nas redes sociais” (Steinberg, 2017, p. 45, tradução nossa).

Embora o *sharenting* seja frequentemente motivado por intenções afetivas, como o desejo de registrar momentos importantes ou de interagir socialmente, essa prática levanta relevantes preocupações no âmbito jurídico. Isso porque a exposição precoce e, muitas vezes, excessiva de crianças e adolescentes ocorre, em regra, sem o seu consentimento informado, podendo resultar em violações aos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à privacidade, à imagem, à intimidade e à dignidade (Costa; Rocha, 2023).

Estudos recentes indicam que a superexposição infantil no ambiente digital pode acarretar diversos riscos, incluindo prejuízos ao desenvolvimento da identidade, impactos psicológicos e aumento da vulnerabilidade a práticas ilícitas, como o uso indevido de dados pessoais e a exploração digital (Rodrigues; Oliveira; Garcia, 2025). Nesse sentido, observa-se que a construção da identidade digital da criança passa a ser, em grande medida, determinada por terceiros, o que compromete sua autonomia futura e o controle sobre sua própria imagem e dados pessoais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é fundamentada no princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal princípio estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ter assegurada, com prioridade absoluta, a proteção de sua dignidade, respeito e desenvolvimento pleno. Conforme destacam Freitas, Ferreira e Piva (2025, p. 12), “a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode configurar afronta direta aos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro”, evidenciando a necessidade de análise crítica dessa prática.

Além disso, instrumentos normativos mais recentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto

Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), reforçam a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital. Como o ECA Digital foi sancionado em 2025 e passou a vigorar em março de 2026, não se pode mais afirmar, de modo genérico, a inexistência de regulamentação específica sobre a proteção infantojuvenil no meio digital. O ponto problemático, contudo, permanece na análise de sua suficiência para enfrentar o *sharenting* praticado pelos próprios pais ou responsáveis, especialmente quando a exposição compromete direitos da personalidade da criança.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de refletir sobre os limites do poder familiar no contexto digital, especialmente considerando que a atuação dos pais ou responsáveis deve estar orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. Como observa Steinberg (2017), “os pais atuam como guardiões da privacidade dos filhos, mas também podem se tornar os principais responsáveis por sua violação”, o que reforça a complexidade do tema.

Parte-se, portanto, da hipótese central de que o *sharenting* não é ilícito em si, pois o compartilhamento pontual e responsável de imagens ou informações dos filhos pode integrar o exercício legítimo da parentalidade. Todavia, a prática pode configurar abuso do poder familiar quando viola direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente imagem, privacidade, intimidade, dignidade e identidade digital. Nesses casos, admite-se a responsabilização civil dos pais ou responsáveis, bem como a adoção de medidas jurídicas voltadas à remoção do conteúdo e à proteção integral da criança.

Assim, considerando a crescente incidência do *sharenting* e os potenciais impactos jurídicos e sociais decorrentes da superexposição infantil nas redes sociais, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a superexposição de crianças por seus pais ou responsáveis nas redes sociais pode configurar abuso do poder familiar e ensejar responsabilidade civil à luz da proteção integral, da LGPD e do ECA Digital?

## 1.1 Objetivo Específico

- Conceituar o fenômeno do *sharenting* e identificar suas principais formas de manifestação nas redes sociais;
- Examinar os limites do poder familiar frente aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente quanto à imagem, privacidade, intimidade, dignidade e identidade digital, à luz do princípio da proteção integral;

- Analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis pela prática abusiva do *sharenting*, considerando os mecanismos jurídicos de proteção e eventual remoção de conteúdo.

## 2 METODOLOGIA

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, tendo como objetivo analisar em que medida a superexposição de crianças por pais ou responsáveis nas redes sociais pode configurar abuso do poder familiar e ensejar responsabilização civil à luz da proteção integral, da LGPD e do ECA Digital.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa será classificada como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida a partir da análise de doutrina nacional e internacional, artigos científicos, livros especializados, dissertações e teses relacionadas ao Direito Civil, ao Direito da Criança e do Adolescente e ao Direito Digital, com enfoque na proteção dos direitos da personalidade da criança no ambiente virtual.

A pesquisa documental envolverá a análise de dispositivos legais pertinentes, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil Brasileiro, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), buscando identificar os mecanismos jurídicos aplicáveis à proteção da imagem, privacidade, intimidade, dignidade e identidade digital de crianças e adolescentes.

Também serão analisadas decisões jurisprudenciais relacionadas à proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no ambiente digital, com o objetivo de compreender a aplicação prática das normas jurídicas nos casos de superexposição infantil nas redes sociais.

No que se refere ao método de abordagem, será utilizado o método dedutivo, partindo-se de princípios gerais do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o melhor interesse da criança, para a análise de situações específicas relacionadas ao *sharenting*. Além disso, será empregado o método analítico, visando examinar criticamente os limites do poder familiar e a possibilidade de responsabilização civil decorrente da exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Por fim, a pesquisa terá como foco a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, buscando integrar normas, princípios e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais

para a construção de uma análise coerente e fundamentada acerca do *sharenting*, bem como identificar possíveis lacunas na tutela jurídica da criança e do adolescente no ambiente digital.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1 Sociedade digital e o fenômeno do *sharenting***

##### **3.1.1 Cultura do compartilhamento e exposição nas redes sociais**

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as formas de interação social contemporâneas, promovendo a ampliação da visibilidade da vida privada. Nesse contexto, consolidou-se o que diversos autores denominam de “cultura do compartilhamento”, caracterizada pela exposição voluntária de informações pessoais, experiências cotidianas e relações interpessoais em ambientes virtuais (Boyd, 2014).

Essa dinâmica é impulsionada por plataformas digitais que incentivam a constante produção e divulgação de conteúdo, associando reconhecimento social à visibilidade online. Segundo Van Dijck (2013), as redes sociais operam com base em uma lógica de conectividade que estimula o compartilhamento contínuo, transformando práticas íntimas em conteúdos públicos e, muitas vezes, permanentes. Tal cenário contribui para a naturalização da exposição, inclusive de aspectos que anteriormente pertenciam exclusivamente à esfera privada.

No âmbito familiar, essa cultura se manifesta por meio da divulgação de momentos cotidianos envolvendo filhos, desde o nascimento até fases mais avançadas do desenvolvimento. De acordo com Livingstone e Blum-Ross (2018), pais e responsáveis frequentemente compartilham informações sobre seus filhos com o objetivo de manter vínculos sociais, registrar memórias e expressar identidade parental no ambiente digital. No entanto, essa prática levanta questionamentos quanto aos limites entre o exercício da liberdade de expressão dos pais e a proteção da privacidade das crianças.

Ademais, a permanência e a ampla disseminação das informações no ambiente digital potencializam os riscos associados à exposição. Conteúdos publicados podem ser armazenados, compartilhados por terceiros e utilizados fora do contexto original, o que compromete o controle sobre os dados pessoais. Nesse sentido, a superexposição nas redes sociais ultrapassa o caráter momentâneo da interação social, passando a integrar a construção da identidade digital dos indivíduos desde a infância (Livingstone; Blum-Ross, 2018).

Assim, a cultura do compartilhamento, embora socialmente aceita e amplamente difundida, apresenta implicações relevantes no campo jurídico, especialmente quando envolve sujeitos em condição de desenvolvimento, como crianças e adolescentes, exigindo uma análise crítica sobre seus limites e consequências.

### **3.1.2 Conceito, origem e características do sharenting**

O termo *sharenting* surge da combinação das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), sendo utilizado para descrever a prática de pais ou responsáveis que publicam, de forma recorrente, informações, imagens e vídeos de seus filhos nas redes sociais. A expressão ganhou relevância acadêmica a partir da década de 2010, especialmente com os estudos de Steinberg (2017), que analisam os impactos dessa prática sobre a privacidade e os direitos das crianças.

De acordo com Steinberg (2017), o *sharenting* pode ser compreendido como um comportamento social contemporâneo no qual os pais assumem a responsabilidade, de mediadores da presença digital dos filhos, muitas vezes antes mesmo de estes possuírem autonomia para consentir com tal exposição. Nesse sentido, a construção da identidade digital da criança passa a ocorrer de forma heterônoma, ou seja, definida por terceiros.

As motivações para o *sharenting* são diversas e incluem fatores emocionais, sociais e culturais. Entre eles, destacam-se o desejo de compartilhar conquistas e momentos afetivos, a busca por validação social e pertencimento, bem como a intenção de registrar memórias familiares (Livingstone; Blum-Ross, 2018). Em alguns casos, a prática também pode assumir caráter econômico, como ocorre com perfis familiares monetizados ou influenciadores digitais mirins.

Quanto às suas características, o *sharenting* pode variar em intensidade e forma. Pode ocorrer de maneira ocasional, com publicações esporádicas, ou de forma contínua e sistemática, configurando situações de superexposição infantil. Além disso, o conteúdo compartilhado pode abranger desde informações aparentemente inofensivas até dados sensíveis, como rotina, localização, saúde e aspectos íntimos da criança.

Sob a perspectiva jurídica, o *sharenting* apresenta uma dimensão complexa, pois envolve o exercício do poder familiar e, simultaneamente, a possibilidade de violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Conforme destacam Costa e Rocha (2023), a ausência de consentimento e a incapacidade civil dos menores reforçam a necessidade de uma atuação responsável por parte dos pais, pautada pelo melhor interesse da criança.

Dessa forma, o fenômeno do *sharenting* deve ser compreendido não apenas como uma prática social contemporânea, mas como uma questão jurídica relevante, que exige a análise de seus limites à luz dos direitos da personalidade e do princípio da proteção integral.

## **3.2 Direitos da personalidade da criança e do adolescente**

### **3.2.1 Direito à imagem, privacidade e intimidade**

Os direitos da personalidade constituem um conjunto de prerrogativas inerentes à pessoa humana, voltadas à proteção de atributos essenciais como a dignidade, a honra, a imagem e a privacidade. No ordenamento jurídico brasileiro, tais direitos encontram respaldo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil e em legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Esse dispositivo possui aplicação plena também às crianças e adolescentes, que são reconhecidos como sujeitos de direitos, devendo receber proteção integral e prioritária.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil reforça essa proteção ao estabelecer, em seus artigos 11 a 21, a tutela dos direitos da personalidade, destacando-se o artigo 20, que dispõe sobre a necessidade de consentimento para a utilização da imagem de uma pessoa, salvo em hipóteses legalmente previstas (Brasil, 2002). No caso de crianças e adolescentes, esse consentimento é exercido pelos pais ou responsáveis, o que gera discussões relevantes quando esses próprios titulares do poder familiar promovem a exposição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, aprofunda essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 17, que a criança e o adolescente têm direito ao respeito, à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças (Brasil, 1990). Tal previsão evidencia que a proteção vai além da dimensão patrimonial, alcançando aspectos existenciais fundamentais.

Nesse contexto, a prática do *sharenting* suscita questionamentos quanto à eventual violação desses direitos, especialmente quando há exposição excessiva ou divulgação de conteúdos que possam comprometer a dignidade da criança. Conforme destacam Costa e Rocha (2023), a publicação reiterada de imagens e informações pessoais pode ultrapassar os limites do exercício regular do poder familiar, configurando afronta aos direitos da personalidade.

Além disso, a natureza permanente e replicável do ambiente digital intensifica os riscos associados à violação desses direitos. Conteúdos publicados podem ser compartilhados por terceiros, retirados de contexto ou utilizados de forma indevida, o que dificulta o controle sobre a própria imagem e privacidade. Assim, a proteção jurídica da criança no ambiente digital demanda uma interpretação ampliada dos direitos da personalidade, adequada às especificidades da sociedade da informação.

### **3.2.2 Dignidade da pessoa humana e identidade digital**

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro. No caso das crianças e adolescentes, esse princípio assume especial relevância, uma vez que se trata de indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo proteção reforçada.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada à garantia de condições que permitam o livre desenvolvimento da personalidade, incluindo o respeito à autonomia, à privacidade e à construção da identidade. Nesse sentido, a exposição indevida ou excessiva no ambiente digital pode comprometer esse processo, especialmente quando realizada sem a participação ou o consentimento da própria criança.

Com o avanço das tecnologias digitais, emerge o conceito de identidade digital, que se refere ao conjunto de informações, dados e representações associadas a um indivíduo no ambiente virtual. No caso do *sharenting*, essa identidade é frequentemente construída por terceiros, antes mesmo de a criança desenvolver capacidade de autodeterminação. Segundo Steinberg (2017), a presença digital precoce pode limitar a autonomia futura do indivíduo, uma vez que conteúdos publicados na infância podem repercutir ao longo de toda a vida.

Sob essa perspectiva, a dignidade da criança também se manifesta no direito de construir sua própria identidade, inclusive no ambiente digital. A imposição de uma identidade digital prévia, decorrente da exposição promovida pelos pais, pode gerar constrangimentos, impactos psicológicos e até mesmo prejuízos sociais no futuro. Conforme destacam Livingstone e Blum-Ross (2018), crianças expostas desde cedo nas redes sociais podem enfrentar dificuldades relacionadas ao controle de sua imagem e à definição de sua identidade pessoal.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites ao exercício de direitos por terceiros, inclusive no âmbito familiar. Isso significa que o poder familiar não é absoluto, devendo ser exercido em conformidade com o melhor interesse da criança. Assim,

práticas que possam comprometer a integridade moral, psíquica ou social do menor devem ser analisadas com cautela, podendo ensejar responsabilização jurídica.

Dessa forma, a proteção da dignidade da criança e de sua identidade digital revela-se um elemento central na análise do *sharenting*, exigindo a harmonização entre o exercício da parentalidade e a garantia dos direitos fundamentais dos menores, especialmente no contexto da sociedade digital.

### **3.3 Proteção integral e o melhor interesse da criança**

#### **3.3.1 Fundamentos constitucionais (art. 227 da CF/88)**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco na consolidação dos direitos da criança e do adolescente, ao adotar expressamente a doutrina da proteção integral. Tal paradigma encontra-se consagrado no artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional rompe com a lógica anterior, baseada na doutrina da situação irregular, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais próprias. Conforme observa Ishida (2019), a proteção integral implica não apenas a defesa contra violações, mas também a promoção ativa de condições que assegurem o desenvolvimento pleno e saudável desses indivíduos.

A expressão “absoluta prioridade”, presente no texto constitucional, reforça o caráter preferencial dos direitos da criança e do adolescente, impondo a prevalência de seus interesses em situações de conflito. Tal diretriz deve orientar tanto a atuação do Estado quanto as relações privadas, incluindo o exercício do poder familiar. Nesse sentido, práticas que possam comprometer o desenvolvimento ou a dignidade da criança devem ser analisadas sob a ótica desse princípio, inclusive no ambiente digital.

No contexto do *sharenting*, a aplicação do artigo 227 revela-se especialmente relevante, uma vez que a exposição excessiva nas redes sociais pode configurar, em determinadas situações, uma forma de violação à dignidade e à privacidade da criança. Assim, a atuação dos pais deve estar alinhada ao dever constitucional de proteção, não podendo se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos.

### 3.3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) regulamenta os preceitos constitucionais estabelecidos no artigo 227, consolidando a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. O ECA reafirma a condição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes e estabelece um conjunto de garantias voltadas à proteção de sua integridade física, psíquica e moral.

Logo em seu artigo 1º, o Estatuto dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, enquanto o artigo 3º assegura a esses indivíduos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Destaca-se, ainda, o artigo 4º, que atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos. Tal dispositivo reforça a corresponsabilidade na proteção da criança, evidenciando que o dever de cuidado não se limita ao âmbito estatal, mas também se estende aos pais e responsáveis.

No que se refere especificamente à proteção da imagem e da dignidade, o artigo 17 do ECA garante o direito ao respeito, compreendido como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a preservação de sua imagem, identidade e autonomia. Já o artigo 18 impõe a todos o dever de velar pela dignidade desses sujeitos, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Além disso, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual foi ampliada com a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), em vigor desde 17 de março de 2026. A referida legislação representa importante avanço normativo ao estabelecer diretrizes específicas voltadas à proteção da privacidade, dos dados pessoais e da segurança digital de crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de prevenção de práticas que possam comprometer sua dignidade e desenvolvimento no ambiente online.

Nesse contexto, o ECA Digital fortalece a compreensão de que a proteção integral também deve abranger o ambiente digital, impondo deveres de cuidado e prevenção não apenas às plataformas digitais e fornecedores de serviços, mas também à família e aos responsáveis legais. Contudo, embora a nova legislação represente avanço significativo na tutela dos direitos infantojvenis na internet, ainda permanecem discussões quanto à suficiência de suas

disposições para enfrentar especificamente os casos de *sharenting* praticados pelos próprios pais ou responsáveis, sobretudo diante da dificuldade de delimitar os critérios de superexposição infantil no contexto das redes sociais.

A partir desses dispositivos, é possível compreender que a prática do *sharenting* deve ser analisada à luz das normas estatutárias, especialmente quando envolver exposição excessiva ou conteúdos que possam gerar constrangimento ou prejuízo à criança. Conforme destaca Dias (2021), o exercício do poder familiar deve sempre observar o melhor interesse do menor, não sendo legítimas condutas que, ainda que bem-intencionadas, possam comprometer sua dignidade ou desenvolvimento.

### **3.4 Poder familiar e limites no ambiente digital**

#### **3.4.1 Poder familiar e dever de proteção**

O poder familiar constitui o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, com a finalidade de assegurar seu desenvolvimento integral. No ordenamento jurídico brasileiro, sua disciplina encontra-se principalmente nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade dos pais quanto à criação, educação, guarda e proteção dos filhos (Brasil, 2002).

Contudo, a doutrina contemporânea afasta a concepção tradicional de poder familiar como prerrogativa absoluta dos pais, passando a compreendê-lo como um *múnus público*, isto é, uma função exercida no interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, Tartuce (2023) destaca que o poder familiar deve ser interpretado como um dever jurídico orientado pelo princípio do melhor interesse da criança, não podendo ser exercido de forma arbitrária ou contrária aos direitos fundamentais do menor.

Essa releitura é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos pais o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a proteção da dignidade, da integridade física e psíquica e dos direitos da personalidade dos filhos (Brasil, 1990). Assim, o exercício do poder familiar deve estar em consonância com a doutrina da proteção integral, sendo limitado sempre que houver risco ou violação aos direitos da criança.

No contexto da sociedade digital, esse dever de proteção se estende ao ambiente virtual, exigindo dos pais uma atuação responsável quanto à exposição dos filhos nas redes sociais. Isso implica não apenas proteger a criança de riscos externos, mas também evitar condutas que possam, ainda que involuntariamente, comprometer sua privacidade, imagem e dignidade.

### 3.4.2 Conflitos entre autoridade parental e direitos da criança

A prática do *sharenting* evidencia um cenário de potencial conflito entre o exercício da autoridade parental e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. De um lado, os pais possuem liberdade de expressão e autonomia para conduzir a criação dos filhos; de outro, a criança é titular de direitos da personalidade que devem ser respeitados, independentemente de sua capacidade civil.

Esse conflito torna-se mais evidente quando a exposição promovida pelos pais ultrapassa limites razoáveis, especialmente em casos de superexposição ou divulgação de conteúdos íntimos, vexatórios ou potencialmente prejudiciais. Nesses casos, o exercício do poder familiar pode configurar abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, que considera ilícito o exercício de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

A doutrina tem reconhecido que o poder familiar não autoriza a disposição irrestrita da imagem e da privacidade dos filhos. Conforme observa Dias (2021), a autonomia parental encontra limites nos direitos fundamentais da criança, devendo sempre prevalecer o melhor interesse do menor. Assim, ainda que os pais sejam responsáveis legais, não lhes é permitido adotar condutas que possam causar danos à dignidade ou ao desenvolvimento dos filhos.

No âmbito jurisprudencial, embora ainda não haja ampla consolidação específica sobre o *sharenting*, já se verificam decisões que reforçam a proteção da imagem e da dignidade de menores. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento de que a exposição indevida de imagem, especialmente quando gera constrangimento ou prejuízo moral, enseja reparação civil, sendo irrelevante, em certos casos, a existência de consentimento formal quando há violação à dignidade da pessoa (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28 maio 2013, DJe 07 jun. 2013).

Além disso, tribunais brasileiros têm reconhecido a necessidade de proteção reforçada da criança no ambiente digital, determinando a remoção de conteúdos e a responsabilização por danos morais em situações de exposição indevida. Tais decisões evidenciam uma tendência de ampliação da tutela jurídica da personalidade no contexto das novas tecnologias.

Dessa forma, o conflito entre autoridade parental e direitos da criança no ambiente digital deve ser resolvido à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor. O *sharenting*, quando praticado de forma excessiva ou inadequada, pode ultrapassar os

limites do exercício legítimo do poder familiar, configurando violação de direitos e ensejando responsabilização jurídica.

### **3.5 Responsabilidade civil e proteção jurídica no *sharenting***

#### **3.5.1 Pressupostos da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil constitui um dos principais mecanismos de tutela dos direitos da personalidade, tendo como finalidade a reparação de danos causados a terceiros. No ordenamento jurídico brasileiro, sua disciplina encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de indenizar aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem (Brasil, 2002).

Tradicionalmente, a configuração da responsabilidade civil subjetiva exige a presença de quatro elementos: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa. A conduta refere-se ao comportamento humano, comissivo ou omissivo, que dá origem ao dano. No contexto do *sharenting*, essa conduta se materializa na publicação de imagens, vídeos ou informações sobre a criança nas redes sociais.

O dano, por sua vez, pode assumir natureza material ou moral. No caso da superexposição infantil, destaca-se o dano moral, especialmente quando há violação à imagem, à privacidade ou à dignidade da criança. Conforme ensina Tartuce (2023), o dano moral decorre da lesão a direitos da personalidade, sendo presumido em determinadas situações, sobretudo quando envolve exposição indevida.

O nexo de causalidade consiste na relação entre a conduta do agente e o dano causado. No ambiente digital, esse elemento pode apresentar maior complexidade, tendo em vista a possibilidade de compartilhamento por terceiros. Ainda assim, a conduta inicial de exposição pode ser considerada causa suficiente para a configuração da responsabilidade, especialmente quando previsíveis os desdobramentos da divulgação.

Por fim, a culpa, em sentido amplo, abrange o dolo (intenção) e a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia). No *sharenting*, ainda que não haja intenção de causar dano, a negligência quanto aos riscos da exposição pode ser suficiente para caracterizar a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis.

Além da responsabilidade subjetiva, parte da doutrina admite a aplicação de hipóteses de responsabilidade objetiva, especialmente quando há violação de direitos fundamentais ou exposição a riscos relevantes. Nesse sentido, a proteção da criança pode justificar uma

interpretação mais rigorosa, priorizando a reparação do dano em detrimento da análise estrita da culpa.

### **3.5.2 Dano moral digital e violação de direitos da personalidade**

O avanço das tecnologias digitais trouxe novas configurações para os danos à personalidade, dando origem ao que a doutrina tem denominado dano moral digital. Trata-se da lesão a direitos fundamentais decorrente de condutas praticadas no ambiente virtual, especialmente relacionadas à exposição indevida de informações pessoais.

No caso do *sharenting*, o dano moral digital pode se manifestar de diversas formas, como constrangimento, humilhação, violação da privacidade e prejuízos à reputação da criança. A particularidade desses danos reside em sua amplitude e permanência, uma vez que conteúdos publicados na internet podem ser replicados indefinidamente e permanecer acessíveis por tempo indeterminado.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a gravidade da exposição indevida de imagem, especialmente quando envolve menores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a utilização não autorizada da imagem gera, em regra, o dever de indenizar, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, por se tratar de dano *in re ipsa* (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.660.168/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22 fev. 2021, DJe 25 fev. 2021).

Em casos envolvendo crianças e adolescentes, a proteção tende a ser ainda mais rigorosa. Tribunais estaduais têm reconhecido o direito à indenização em situações de exposição vexatória ou indevida de menores em redes sociais, determinando, inclusive, a remoção do conteúdo e a compensação por danos morais. Tais decisões refletem a aplicação do princípio da proteção integral no âmbito da responsabilidade civil.

Além disso, a doutrina destaca que o dano moral digital não se limita aos efeitos imediatos da exposição, podendo gerar consequências futuras, como dificuldades sociais, impactos psicológicos e prejuízos à construção da identidade. Nesse sentido, a reparação civil assume também uma função preventiva, desestimulando condutas que possam comprometer os direitos da criança no ambiente digital.

### **3.5.3 Aplicação da LGPD e do Marco Civil da Internet**

A proteção jurídica da criança no contexto do *sharenting* também deve ser analisada à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e do Marco Civil da

Internet (Lei nº 12.965/2014), diplomas fundamentais para a regulação do ambiente digital no Brasil.

A LGPD estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, dispondo, em seu artigo 14, que esse tratamento deve ser realizado em seu melhor interesse, mediante consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal (Brasil, 2018). Embora a lei atribua aos pais o poder de consentir, tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com a proteção dos direitos da criança.

No contexto do *sharenting*, surge uma questão relevante: quando os próprios pais são responsáveis pela divulgação dos dados, há risco de utilização indevida desse consentimento, o que pode contrariar o princípio do melhor interesse. Conforme apontam Doneda et al. (2021), a interpretação da LGPD deve considerar a vulnerabilidade da criança, exigindo uma postura cautelosa quanto à exposição de seus dados pessoais.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, estabelece princípios como a proteção da privacidade e dos dados pessoais, além de prever a responsabilidade dos provedores de aplicação mediante ordem judicial para remoção de conteúdo (Brasil, 2014). Esse instrumento é relevante para garantir a retirada de conteúdos que violem direitos da criança, funcionando como mecanismo de tutela no ambiente digital.

A articulação entre LGPD, Marco Civil, Código Civil e ECA Digital permite a construção de um sistema jurídico mais consistente para enfrentar os desafios do sharenting. No entanto, mesmo após o avanço normativo promovido pela Lei nº 15.211/2025, permanecem lacunas interpretativas quanto à superexposição infantil praticada pelos próprios pais ou responsáveis, especialmente no que se refere aos critérios para remoção de conteúdo e responsabilização civil.

#### **3.5.4 Lacunas legislativas e desafios regulatórios**

Embora o ECA Digital represente avanço relevante na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disciplina de forma específica o *sharenting* praticado pelos próprios pais ou responsáveis. A lacuna, portanto, não está mais na inexistência de tutela digital infantojuvenil, mas na ausência de critérios objetivos para delimitar quando a exposição parental ultrapassa o exercício legítimo do poder familiar e passa a configurar abuso, dano moral digital ou fundamento para remoção de conteúdo.

Em comparação com outros países, observa-se o surgimento de iniciativas legislativas voltadas à proteção da imagem e dos dados de crianças no ambiente digital, especialmente em casos de monetização de conteúdo familiar. No Brasil, com a promulgação do ECA Digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), avançou-se significativamente na tutela digital infantojuvenil. Contudo, a norma não disciplina especificamente os casos de *sharenting* praticado pelos próprios pais ou responsáveis, mantendo-se lacunas quanto aos critérios objetivos de superexposição e responsabilização parental.

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência têm desempenhado papel notório na construção de parâmetros interpretativos, utilizando princípios como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o melhor interesse da criança para suprir as lacunas existentes. Conforme destaca Tartuce (2023), a responsabilidade civil assume, nesse contexto, não apenas função reparatória, mas também função pedagógica e preventiva, essencial para a adaptação do Direito às novas realidades sociais.

Assim, a análise da responsabilidade civil no *sharenting* revela a necessidade de evolução do ordenamento jurídico, seja por meio de novas legislações, seja pela consolidação de entendimentos jurisprudenciais, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos da criança no ambiente digital.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a prática do *sharenting* à luz do Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente, com foco na delimitação de seus limites jurídicos frente ao princípio da proteção integral. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a superexposição de crianças por seus pais ou responsáveis nas redes sociais pode configurar abuso do poder familiar e ensejar responsabilidade civil à luz da proteção integral, da LGPD e do ECA Digital?

A análise desenvolvida ao longo do estudo evidenciou que o *sharenting* se insere em um contexto mais amplo de transformação social impulsionada pela cultura digital, na qual a exposição da vida privada se torna prática recorrente e socialmente incentivada. No entanto, quando essa exposição envolve crianças e adolescentes, surgem implicações jurídicas relevantes, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto para a tutela desses direitos, fundamentado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, bem como em legislações específicas como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Marco Civil da Internet. Esses instrumentos consagram princípios essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o melhor interesse da criança, os quais devem orientar a interpretação e aplicação do Direito no ambiente digital.

Contudo, constatou-se que, embora tais normas sejam capazes de oferecer proteção jurídica em casos concretos, ainda persistem desafios quanto à aplicação prática desses dispositivos às especificidades do *sharenting*. Apesar dos avanços recentes promovidos pelo chamado ECA Digital e pela ampliação do debate jurídico acerca da proteção de dados e da privacidade infantojuvenil, permanecem controvérsias relacionadas à definição dos limites do exercício do poder familiar no ambiente virtual e aos critérios para responsabilização dos pais ou responsáveis pela superexposição dos filhos nas redes sociais.

Nesse sentido, verificou-se que o *sharenting* não é, por si só, uma prática ilícita, mas torna-se juridicamente problemático quando ultrapassa os limites do exercício legítimo do poder familiar, violando direitos da personalidade da criança, como a imagem, a privacidade e a dignidade. Nesses casos, a conduta pode configurar abuso de direito e ensejar responsabilização civil, especialmente diante da caracterização de dano moral digital, cuja gravidade é ampliada pela permanência e difusão dos conteúdos na internet.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, verifica-se que os limites jurídicos do *sharenting* são definidos, sobretudo, pela observância do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, devendo prevalecer os direitos fundamentais do menor sobre a liberdade de exposição dos pais. Quanto à suficiência do ordenamento jurídico, conclui-se que, embora existam mecanismos aptos à responsabilização e avanços legislativos relevantes no campo da proteção digital infantojuvenil, ainda há necessidade de aprimoramento normativo e interpretativo para lidar de maneira mais efetiva com as particularidades do ambiente digital.

Diante desse cenário, propõe-se o desenvolvimento de diretrizes jurídicas mais claras para a prática do *sharenting*, seja por meio de legislação específica, seja pela consolidação de entendimentos jurisprudenciais. Entre as possíveis medidas, destacam-se: (i) o estabelecimento de critérios objetivos para caracterização da superexposição infantil; (ii) a exigência de avaliação do impacto do conteúdo compartilhado sobre a dignidade e o desenvolvimento da criança; (iii) a ampliação da educação digital voltada a pais e responsáveis; e (iv) o fortalecimento de mecanismos de remoção célere de conteúdos que violem direitos de menores.

Adicionalmente, sugere-se a interpretação ampliativa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo a restringir o uso indiscriminado do consentimento parental em situações que não atendam ao melhor interesse da criança. Tal medida reforça a necessidade de compreender o poder familiar não como um direito absoluto, mas como um dever jurídico condicionado à proteção dos filhos.

Por fim, destaca-se que a efetiva proteção da criança no ambiente digital depende não apenas da atuação do Estado, mas também de uma mudança cultural que reconheça os limites éticos e jurídicos da exposição infantil. Assim, o enfrentamento dos desafios impostos pelo *sharenting* exige uma atuação integrada entre Direito, sociedade e tecnologia, com vistas à construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BOYD, Danah. **It's complicated: the social lives of networked teens**. New Haven: Yale University Press, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União: edição extra, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm). Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgInt no AREsp 1.660.168/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2013.

COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital da. **Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais**. *Revista Jurídica da FA7*, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 159–170, 2023. DOI: 10.24067/rjfa7;20.1:1799. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1799>. Acesso em: 13 maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: RT, 2021.

DONEDA, Danilo et al. **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: RT, 2021.

FREITAS, Adrielle Souza; FERREIRA, Denzel Tácito Moreira; PIVA, Juliana Carvalho. **Sharenting: a efetividade da legislação brasileira frente à exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. *Facit Business and Technology Journal*, [S.l.], v. 2, n. 62, 2025. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3495>. Acesso em: 25 abr. 2026.

DUARTE, Maria Eduarda Guedes. **Sharenting e a violação dos direitos da criança e do adolescente: uma análise jurídica**. Repositório Institucional do Unifip, [S. l.], v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: <https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/6428>. Acesso em: 05 maio 2026.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. **Parenting for a digital future: how hopes and fears about technology shape children's lives**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 maio 2026.

RODRIGUES, Sophia Ivantes; OLIVEIRA, Leonardo Pestillo de; GARCIA, Lucas França. **Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil**. *Revista Bioética*, Brasília, v. 33, 2025. DOI: 10.1590/1983-803420253797PT. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/3797](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3797). Acesso em: 2 maio 2026.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. São Paulo: Método, 2023.

VAN DIJCK, José. **The culture of connectivity: a critical history of social media**. Oxford: Oxford University Press, 2013.